



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 4.868

De 17 de julho de 1997

Projeto de Lei nº 78/97
Autora : Vereadora Helenita Turci

333

Dispõe sobre o sistema de utilização de gás combustível nos edifícios e construções em geral, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 23 de junho de 1997, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - As novas edificações e construções em geral ficam obrigadas a dispor de instalação permanente de gás, assegurando que o armazenamento do combustível se processe fora da edificação, bem como possibilitando a utilização de gás combustível proveniente da rede pública.

Parágrafo Único - As edificações existentes no Município, no prazo máximo de 03 (três) anos, ou antes, se forem objeto de reforma ou reconstrução, deverão atender ao disposto neste artigo.

Artigo 2º - As instalações permanentes de gás combustível abrangerão o abrigo para botijões, cilindros ou medidores, bem como as canalizações, que se estenderão, obrigatoriamente, desde o alinhamento do imóvel até os compartimentos onde possam haver equipamentos que utilizam gás combustível para qualquer fim, obedecidas as seguintes disposições:

I - Nas casas e apartamentos, até os pontos de abastecimento de fogões e fornos nas cozinhas, bem como até o local destinado a instalação de equipamentos para aquecimento de água;

II - Nas edificações para lojas, escritórios, hotéis, pensionatos e similares, hospitais, clínicas, prontos-socorros, laboratórios de análises, fisioterapias, asilos e locais de reuniões esportivas, recreativas ou sociais, até os pontos de alimentação dos fogões, fornos e demais equipamentos para produção de água quente e vapor.

III - Nas edificações para restaurantes, lanchonetes, bares, confeitarias, padarias, mercados e supermercados, até os pontos de abastecimento de fogão, fornos e demais aparelhos utilizados para preparação de alimentos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl.02

334
10/11

§ 1º - As instalações, mencionadas neste artigo, serão obrigatórias também nas edificações destinadas a outros usos não industriais, ainda que porventura não incluídas ao "caput" deste artigo, desde que nas referidas edificações possam haver equipamentos ou aparelhos para aquecimento ou queima de gás combustível.

§ 2º - Quando se tratar de uso de gás combustível para fins industriais, não terão aplicação as disposições gerais contidas na presente lei, devendo cada instalação observar as normas técnicas específicas para o sistema e equipamentos adotados.

Artigo 3º - O projeto e a construção das instalações permanentes de gás, mencionadas nos artigos 1º e 2º, deverão atender às normas técnicas emanadas pela empresa concessionária do serviço público de gás canalizado, as quais serão aplicáveis a todas as tubulações, equipamentos, recipientes e demais aparelhos e acessórios destinados a utilização de gás combustível.

Artigo 4º - Para efeito de expedição de licença para início de obras, os projetos de novas edificações, bem como de reformas ou reconstrução de edificações existentes, deverão conter indicação expressa do atendimento do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei.

Artigo 5º - A concessão do Auto de Conclusão relativo às edificações abrangidas pelas exigências desta lei, somente será efetuada mediante a apresentação prévia de atestado emitido por profissional habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, declarando, sob sua responsabilidade, que as instalações de gás atendem integralmente no disposto nos artigos 1º, 2º e 3º, desta lei.

Parágrafo Único - A constatação de inverdades na declaração do profissional caracterizará infração, com penalidades aplicadas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, sujeitando-se o infrator à advertência, suspensão ou cassação de seu registro profissional, conforme previsto na legislação correspondente, em vigor.

Artigo 6º - Não será permitida a utilização de gás em botijões ou cilindros nas edificações que disponham de instalação interna de gás combustível situadas em logradouros já servidos por rede de distribuição de gás canalizado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

n.03

..... Continuação da Lei nº 4.868

Artigo 7º - O cumprimento das disposições da presente lei será verificado pela autoridade municipal competente, ou ainda, através de fiscalização descentralizada, executada por entidade de reconhecida capacitação técnica.

Parágrafo Único - A oficialização da fiscalização descentralizada se fará mediante convênio de cooperação técnica, cujo teor não deverá incorporar qualquer ônus para a Administração Municipal.

Artigo 8º - Esta lei aplica-se somente às indústrias que usam gás natural no processo industrial.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 17 (dezessete) de julho de 1 997 (mil novecentos e noventa e sete).


DR. WALDEMAR DE SANTI
- Prefeito Municipal -

Publicada na Secretaria de Expediente, na data supra


DR. RENAN HENRIQUE DALL'ACQUA
Diretor do Departamento de Expediente

Arquivada em livro próprio nº 01/97.

Processo nº 03/97 - Guichê nº 11.046/97 - ("PC").

.Publicada no jornal "O IMPARCIAL", de sábado, 19.julho.97.